

LEI COMPLEMENTAR Nº 352, de 8 de agosto de 1995.

Dispõe sobre a política de assistência social no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas.

Art. 2º – A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida;

V – a habilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a manutenção ou tê-la provida pela sua família;

VI – o amparo, a proteção e o acompanhamento das populações em situação circunstancial ou permanente de rua. ***(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 456, de 11 de setembro de 2000)***

Parágrafo único – Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8742/93 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização do órgão da administração pública federal, responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º – O conjunto das ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 4º – O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social de Amparo, Proteção e Promoção à Criança, ao Adolescente e a População, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II – articulações das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III – planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV – participação popular através de mecanismos concretos como Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS;

V – implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social;

VI – integração e articulação com as políticas de Saúde, Educação, Desenvolvimento Econômico e Habitação. ***(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 456, de 11 de setembro de 2000)***

Art. 5º – O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 6º – A política de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – o Conselho Municipal de Assistência Social; e

II – o Fundo Municipal de Assistência Social.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada de caráter permanente entre Governo e Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município de Porto Alegre.

Art. 8º – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – deliberar sobre a política municipal de assistência social;

II – fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Porto Alegre, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

IV – regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

V – fixar normas e efetuar o registro de entidades não-governamentais de assistência social;

VI – efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não Governamentais – ONGs – e dos órgãos não governamentais;

VII – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VIII – cancelar o registro das entidades que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8742/93 e desta Lei;

IX – zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;

X – instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social;

XI – articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da política de assistência social com as demais políticas setoriais para a integração das ações;

XII – deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII – deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não-governamentais de assistência social;

XIV – emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado a assistência social;

XV – convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVI – incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XVII – elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno;

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei;

XIX – apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas que viabilizem a regulamentação desta Lei.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Assistência Social, composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do governo e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

I – 21 (vinte e um) do Executivo Municipal, a serem escolhidos dentre os servidores públicos municipais; ***(Inciso com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010).***

II – Revogado. ***(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010).***

III – 03 (três) representantes de entidades prestadoras de serviços de assistência social, com atuação municipal;

IV – 01 (um) representante das categorias profissionais do setor;

V – 02 (dois) representantes de entidades de organização e/ou representação dos usuários, com atuação municipal;

VI – 17 (dezessete) de usuários oriundos das Comissões Regionais de Assistência Social (CRAS); e ***(Inciso com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010).***

VII – 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA. *(Incisos III, IV e V alterados pela Lei Complementar nº 559, de 29 de dezembro de 2006).*

Art. 10 – São representantes da sociedade civil os usuários, as organizações de usuários, as entidades não-governamentais prestadores de serviços assistenciais e as entidades representativas das categorias profissionais do setor.

§ 1º – Considera-se entidade de organização de usuários aquela entidade com atuação municipal que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei nº 8742/93 – crianças, adolescentes, idosos, famílias e pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º – Considera-se usuário oriundo das Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS – o(s) representante(s) eleitos(os) em Foros Regionais conforme disposição do Regimento Interno do CMAS.

§ 3º – Considera-se entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação municipal, aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimentos assistenciais específicos ou assessoria aos beneficiários abrangidos por lei.

§ 4º – A participação, no CMAS, de entidade não-governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município do mesmo Estado, está condicionada a regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme art. 9º, § 1º, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

§ 5º – Consideram-se categorias profissionais do setor entidades de representação dos profissionais que têm como área de atuação a assistência social.

Art. 11 – Os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal. *(Artigo com redação determinada pela Lei Complementar nº 660, de 07 de dezembro de 2010).*

Art. 12 – Os representantes dos usuários serão eleitos nas CRAS e os representantes das entidades não-governamentais prestadoras de serviços assistenciais, das categorias profissionais do setor e de entidades de organização e/ou representação dos usuários com atuação municipal, serão eleitos em foro próprio, especialmente convocado para este fim.

Art. 13 – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única

recondução por igual período. (*Artigo alterado pela Lei Complementar nº 419, de 6 de julho de 1998*)

Art. 14 – O CMAS escolherá entre seus membros uma diretoria executiva, bem como poderá prever no seu Regimento Interno outras estruturas de funcionamento.

Art. 15 – A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16 – As Comissões Regionais de Assistência Social – CRAS – são instâncias de caráter consultivo que tem a função de propor políticas e acompanhar a implantação destas nas respectivas regionais.

Parágrafo único – As CRAS terão sua composição definida no Regimento Interno do CMAS.

Art. 17 – O órgão do Executivo Municipal responsável pela Assistência Social dará suporte administrativo ao CMAS.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 – Constitui receita do Fundo Municipal de Assistência Social:

- a) receitas orçamentárias destinadas pela União, Estado e Organismos Internacionais;
- b) receitas orçamentárias destinadas pelo Município e pela Fundação de Educação Social e Comunitária;
- c) recursos oriundos de convênios atinentes a execução de políticas para assistência social;
- d) doações;
- e) outras receitas que venham a ser instituídas.

Art. 20 – O Fundo Municipal de Assistência Social será subordinado operacionalmente à Fundação de Educação Social e Comunitária – FESC, sendo administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único – A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, bem

como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento à assistência social.

Art. 21 – A Junta Administrativa será composta pelos representantes da FESC no Conselho Municipal de Assistência Social, mais dois servidores designados pelo Município para exercerem esta função.

Art. 22 – São atribuições da Junta Administrativa:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da assistência social pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal de Assistência Social;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos na FESC, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

d) executar o cronograma de deliberações de recursos específicos, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

e) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal de Assistência Social o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, bem como sua destinação;

f) anualmente elaborar o Plano de Aplicação da Assistência Social em conformidade com o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social;

g) apresentar os Planos de Aplicação e a Prestação de Contas ao Município;

h) anualmente apresentar à Câmara Municipal os Planos de Aplicação e Prestação de Contas e divulgar à população mediante a publicação em jornal de grande circulação.

Art. 23 – Sempre que o Conselho Municipal de Assistência Social solicitar, a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 – Fica criada a Comissão Provisória presidida pela FESC, para coordenar o processo de eleição do 1º mandato dos representantes da

Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único – Integram a Comissão Provisória um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Fundação de Educação Social e Comunitária;

II – Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre;

III – Coordenação de Relações Públicas do Gabinete do Prefeito;

IV – Conselho Regional de Serviço Social;

V – União das Associações de Moradores de Porto Alegre.

Art. 25 – É facultado à diretoria eleita, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a posse propor alterações no Regulamento.

Art. 26 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Parágrafo único – Respeitadas as ponderações jurídicas, tal regulamento será embasado nas propostas definidas no art. 8º desta Lei.

Art. 27 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 8 de agosto de 1995.

Tarso Genro,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.